



1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 01.150/08

Objeto: Verificação de cumprimento da Resolução RC1 TC nº 055/2014

Órgão: Projeto Cooperar

Convenientes: Projeto Cooperar e a Associação Comunitária da Comunidade de Mocambo, situada no Município de Tavares-PB.

Convênio. Verificação de cumprimento de resolução. Pelo não cumprimento. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento. Determinação de novo prazo para regulação das eivas apontadas.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 5.489/2014

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 1.150/08, que trata da Prestação de Contas do Convênio nº 595/2000 celebrado entre o *Projeto Cooperar* e a *Associação Comunitária da Comunidade de Mocambo, situada no município de Tavares/PB*, objetivando a implantação de rede de eletrificação rural beneficiando famílias daquela comunidade, e que no presente momento verifica o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 055/2014,

CONSIDERANDO que o gestor não apresentou qualquer documento objetivando ao restabelecimento da legalidade,

ACORDAM os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **APLICAR** ao *Sr. Francisco de Assis Chaves*, Presidente, à época, da Associação Comunitária da Comunidade Mocambo, no município de Tavares-PB, **MULTA** no valor de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- b) **ASSINAR**, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o *Sr. Francisco de Assis Chaves*, Presidente, à época, da Associação Comunitária da Comunidade Mocambo, no município de Tavares-PB, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a documentação comprobatória para exame nesta Corte de Contas, sob pena de nova multa, desta feita sob a égide do inciso VIII, art. 56, da LOTCE.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adalberto Coelho Costa

João Pessoa, 09 de outubro de 2014.

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
No exercício da Presidência

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
Cons. em exercício -Relator

Fui Presente:

Representante do Ministério Público



1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 01.150/08

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas do Convênio nº 595/2000 celebrado entre o *Projeto Cooperar* e a *Associação Comunitária da Comunidade de Mocambo, situada no município de Tavares/PB*, objetivando a implantação de rede de eletrificação rural beneficiando famílias da comunidade. No momento, verifica-se o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 055/2014.

Após análise da documentação pertinente a equipe técnica desta Corte emitiu relatório, conforme fls. 55/58, constatando algumas irregularidades, a saber:

- a) Não foi fornecida data do Termo Aditivo de Valor ao Convênio;
- b) Termo Aditivo de realinhamento de preços, no montante de R\$ 17.791,10, sem justificativa técnica apresentada;
- c) Não apresentação de extratos que comprovem as liberações efetuadas do referido convênio, constatadas por meio do SIAF, sem amparo de Termo Aditivo de Prazo;
- d) Não apresentação do Demonstrativo de Receita e Despesa;
- e) Não foi apresentado o procedimento licitatório adotado;
- f) Não foram apresentados dados do contrato;
- g) Não foi apresentada a ART do CREA;
- h) Pagamentos realizados após o término da vigência do convênio e do contrato sem apresentação do aditivo de prazo;
- i) Irregularidades constantes do Relatório Final da Tomada de Contas.

A Coordenadora Geral do Projeto Cooperar, à época, Sr^a Sônia Maria Germano de Figueiredo, tomou providências solicitando tomada de contas desse convênio, conforme Ofício nº 49/2006 Corregedoria PGE (fls. 40/41).

Houve a citação, por duas vezes, além de uma terceira no Diário Eletrônico no TCE, do Sr. Francisco de Assis Chaves, Presidente da Associação Comunitária da Comunidade Mocambo, no município de Tavares/PB, à época, para se pronunciar sobre o Relatório Técnico da Auditoria.

Por meio da Resolução RC1 TC nº 55/2014, esta Corte de Contas assinou prazo de 90 dias para que o então Presidente daquela Associação, Sr. Francisco de Assis Chaves, procedesse ao restabelecimento da legalidade, sob pena de aplicação de multa conforme art. 56 da LOTCE.

Passado aquele prazo, não houve qualquer manifestação por parte do gestor.

De posse dos autos, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Marcilio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 649/14 alvitando pelo (a):

- a) Não cumprimento da Resolução RC1 TC nº 055/2014, com aplicação de multa ao gestor responsável, Sr. Francisco de Assis Chaves;
- b) Assinação de novo prazo ao gestor responsável para que adote as medidas determinadas na Resolução RC! TC nº 055/2014.

É relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 01.150/08

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **APLIQUEM** ao **Sr. Francisco de Assis Chaves**, Presidente, à época, da Associação Comunitária da Comunidade Mocambo, no município de Tavares-PB, **MULTA** no valor de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- 2) **ASSINEM**, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o **Sr. Francisco de Assis Chaves**, Presidente, à época, da Associação Comunitária da Comunidade Mocambo, no município de Tavares-PB, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a documentação comprobatória para exame nesta Corte de Contas, sob pena de nova multa, desta feita sob a égide do inciso VIII, art. 56, da LOTCE.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator